



BOLETIM

GERAL

Nº 156/2023
Belém, 24 DE AGOSTO DE 2023

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 20 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

MARCELO MORAES NOGUEIRA - CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

MARCUS SERGIO NUNES QUEIROZ - TEN CEL QOCBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

ARTHUR ARTEAGA DURANS VILACORTA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

RODRIGO OLIVEIRA FERREIRA DE MELO - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

BRUNO PINTO FREITAS - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCJ
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - TEN CEL QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

JOSE CARLOS DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

OLÍMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE LUIZ RIBEIRO MORAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

DINALDO SANTOS PALHETA - TEN CEL QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MICHELA DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

MARCELO HORÁCIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

DESLIGAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL pág.4

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.5

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Comando Operacional**

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO pág.5

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO pág.5

Diretoria de Ensino e Instrução

INFORMAÇÃO pág.5

DIPLOMAS E CERTIFICADOS pág.5

DIPLOMAS E CERTIFICADOS pág.5

DIPLOMAS E CERTIFICADOS pág.5

Diretoria de Pessoal

REMANEJAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL pág.5

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA pág.5

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL pág.6

CLASSIFICAÇÃO pág.6

Comissão de Justiça

PARECER Nº 152/2023 - COJ. MEDALHA TCEL BM FRANCISCO FELICIANO BARBOSA - DEDICAÇÃO AO ESTUDO. pág.6

PARECER Nº 176/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ARP Nº 158/2022-B, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 220/2022-CBMMG, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SALVAMENTO (CINTO TIPO 3 - PARAQUEDISTA) pág.11

PARECER Nº 179/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DE ALMEIRIM DO PARÁ. ... pág.17

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA A BM/5 pág.17

DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA A BM/3 pág.17

DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA A CPCI pág.17

DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA O 8º GBM pág.17

DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA A ABM pág.17

ORDEM DE SERVIÇO Nº 111/2023 - ALMOXARIFADO ... pág.18

1º Grupamento Marítimo Fluvial

ORDEM DE SERVIÇO pág.18

2º Grupamento Bombeiro Militar

ERRATA - PORTARIA Nº 009/2023 - 2º GBM. DA NOTA Nº 61.161, PUBLICADA NO BG Nº 133/2023 DO DIA 16/06/2023. pág.18

13º Grupamento Bombeiro Militar

CLASSIFICAÇÃO pág.18

CLASSIFICAÇÃO pág.18

15º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.18

ORDEM DE SERVIÇO pág.18

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

16º Grupamento Bombeiro Militar

RESULTADO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - PROMOÇÃO pág.19

17º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO pág.19

29º Grupamento Bombeiro Militar

APRESENTAÇÃO DE MILITAR pág.19

3ª Seção Bombeiro Militar

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.19

RESULTADO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - PROMOÇÃO pág.20

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Ajudância Geral**

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA pág.20

13º Grupamento Bombeiro Militar

PRORROGAÇÃO DE SINDICÂNCIA pág.20



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

DESLIGAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

PORTARIA Nº 335 DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

Institui no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, a inclusão dos Voluntários Civis.

O **COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a Lei Federal nº 10.029, de 20 de dezembro de 2000, que estabelece Normas Gerais para a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, o qual dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a publicação da Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 170/2018, que cria a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Civis.

Considerando o Processo Seletivo Administrativo 2023/907895, resolve:

Art. 1º - DESLIGAR os Voluntários Civis abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Função Nova:	Motivo Desligamento VC:	Situação:	Data do Desligamento:	Novo Setor:
VOL CIVIL FILOMENA EDUARDA DA SILVA VELOZO		2º GBM	SEM FUNCAO	Conforme Art.23 da Portaria nº617, de 08 de agosto de 2018.	Excluído	01/08/2023	QCG-DP-VC BM Desligado
VOL CIVIL ISABELLE LETICIA BARROS ALENCAR		2º GBM	SEM FUNCAO	Conforme Art.23 da Portaria nº617, de 08 de agosto de 2018.	Excluído	01/08/2023	QCG-DP-VC BM Desligado
VOL CIVIL JOÃO GUSTAVO CARVALHO DE JESUS		QCG-DTE	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	01/08/2023	QCG-DP-VC BM Desligado
VOL CIVIL MARCOS PAULO MONTEIRO SILVA		2º SBM	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	01/08/2023	QCG-DP-VC BM Desligado
VOL CIVIL RAFAEL BENAION SILVA DO VALE		CSMV/MOP	SEM FUNCAO	Conforme Art.23 da Portaria nº617, de 08 de agosto de 2018.	Excluído	03/08/2023	QCG-DP-VC BM Desligado
VOL CIVIL RENATA BENAION SILVA DO VALE		CSMV/MOP	SEM FUNCAO	A Pedido	Excluído	03/08/2023	QCG-DP-VC BM Desligado

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar das datas especificadas no artigo anterior.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 63959 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 135/IN/CONTRATO, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

PROCESSO Nº 2023/662085

CONTRATO Nº 102/2023

Fiscal do Contrato: **1º TEN QOABM JOELMIR NUNES DE CASTRO**, MF: 5826748

Fiscal Suplente do Contrato: **SD BM JÉSSICA PATRICIA AGUIAR DA COSTA**, MF: 5932275

Objeto: aquisição de 80 cadeiras de alumínio personalizadas para o serviço de guarda vida

Vigência: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento

do Contrato e de seus termos aditivos, quando houver.

Contratada: NORTE SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 50.279.385/0001-46

Ordenador: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Protocolo: 977.508

CONTRATO.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 102/2023

Processo nº 2023/662085

Origem: Dispensa de Licitação Nº 005/2023 - CBMPA

Objeto: Aquisição de cadeira de alumínio personalizada para serviço de guarda vidas, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563

Fonte de Recurso: 01700000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 011078

Natureza da Despesa: 449052

Plano Interno: 1050007563E

Valor Global: R\$ 19.119,20 (dezenove mil cento e dezenove reais e vinte centavos)

Data da assinatura: 23/08/2023

Vigência: 23/08/2023 Até 23/08/2024.

Contratada: NORTE SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 50.279.385/0001-46

Ordenador: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Protocolo: 977.500

AVISO DE LICITAÇÃO.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará comunica que realizará o Processo Licitatório abaixo descrito:

Regime Diferenciado de Contratações nº 02/2023 - CBMPA, modo de disputa fechado, regime de execução indireta empreitada por preço unitário, critério de julgamento por maior desconto, valor global estimado R\$ 4.152.954,72 (Quatro milhões cento e cinquenta e dois mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Objeto: Obra de construção do quartel de Novo Progresso Pará.

Presidente titular: **Renata de Aviz Batista - MAJ QOBM.**

Presidente substituto: **Sandro da Costa Tavares - MAJ QOBM.**

Data de abertura: 18/09/2023 às 10h30min (horário de Brasília).

Entrega do edital: www.gov.br/compras/pt-br, www.compraspa.pa.gov.br e www.bombeiros.pa.gov.br.

Belém-Pará, 23 de agosto de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 977.501

DISPENSA DE LICITAÇÃO.

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2023 - CBMPA

Processo Nº 2023/662085

Data de Assinatura: 22/08/2023

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101

Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563

Fonte do Recurso: 01700000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 011078

Natureza da Despesa: 449052

Plano Interno: 1050007563E

Valor Global: R\$ 19.119,20 (dezenove mil, cento e dezenove reais e vinte centavos)

Contratada: NORTE SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 50.279.385/0001-46

Ordenador: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Protocolo: 977.562

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

EXTRATO DO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 362/2023 - CBMPA

Data de Assinatura: 23/08/2023

Processo Eletrônico: 2023/907542

Objeto: Curso de Licitações Internacional, teoria e prática que ocorrerá nos dias 31 de agosto e 01 de setembro de 2023 - Brasília/DF

Unidade Gestora: 310102

Unidade Orçamentária: 31102



Fonte de Recurso: 0150000001

Funcional Programática: 06.128.1502.8932

Natureza de Despesa: 339039

Plano Interno: 1050008932C

Valor Global R\$ 5.292,00 (cinco mil, duzentos e noventa e dois reais)

Contratado: ELO CONSULTORIA EMPRESARIAL E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA

CNPJ: 00.714.403/0001-00

Ordenador: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Protocolo: 977.186

APOSTILAMENTO.**TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 100/2023**

Processo: 2023/734757

Objeto: alteração da Cláusula Sexta do Contrato Nº 100/2023, referente ao preço, havendo correção no valor unitário do item. O valor unitário corrigido é de R\$ 3.006,09 (três mil, seis reais e nove centavos).

Data de Assinatura: 23/08/2023

Contratada: RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI

CNPJ: 15.453.449/0001-82

Ordenador: **JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM**

Protocolo: 977.294

Fonte: Diário Oficial Nº 35.517 de 24 de agosto de 2023 e Nota nº 63.945 - Ajudância Geral do CBMPA

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

**3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA**

Comando Operacional

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº 078/2023-COP, "**DEMONSTRAÇÃO OPERACIONAL E ENTREGA TÉCNICA DE DESENCARCERADORES ÀS UBM's DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**"

ORDEM DE SERVIÇO Nº 008/2023-COP, "**HOMENAGEM VALORATIVA AOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E FAMILIARES**"

FORTE: NOTA Nº 63931 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº 076/2023-COP, "**PREVENÇÃO DURANTE A EXPOSIÇÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO - EXPOSIBRAM 2023**".

NOTA DE SERVIÇO Nº 071/2023-COP, "**PREVENÇÃO NOS CÉMITERIOS ALUSIVA AO DIA DOS PAIS**".

FORTE: NOTA Nº 63938 - COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Diretoria de Ensino e Instrução**INFORMAÇÃO**

A Diretoria de Ensino e Instrução, informa que :

- Conforme solicitação contida no PAE: 2023/902219, fica estendido o prazo de 13 de agosto de 2023 a 31 de agosto de 2023 do Curso "Piloto Privado de Avião" no estado de Santa Catarina, no qual o **MAJ QOBM** Rodrigo de Araújo **Monteiro** está participando na condição de aluno, **SEM ÔNUS PARA O ESTADO**;
- Após conclusão do Curso, o oficial deverá apresentar-se a Diretoria de Ensino e Instrução e requerer via SIGA (Diplomas e certificados) publicação do Certificado do Curso.

Alessandra de Fátima Vasconcelos Pinheiro - **CEL QOBM**
Diretora de Ensino e Instrução do CBMPA

Fonte: 63.934 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM CHARLES DE FREITAS PINHEIRO	54185270/1	Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública - Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera	1.580 h/a	2021-2023	Superior - Completo

Fonte: Requerimento nº28461 e Nota nº63987- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM JEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA	57173988/1	SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO - FACULDADE PROMINAS	720 HORAS	2023	Pós-graduação (Lato senso) - Completo

Fonte: Requerimento nº28475 e Nota nº63993- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma e Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM BRUNNO JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA	57218546/1	INFLUÊNCIA DIGITAL: CONTEÚDO E ESTRATÉGIA - Faculdade Facuminas de Pós graduação Ead	700 horas	2022-2023	Pós-graduação (Lato senso) - Completo

Fonte: Requerimento nº28477 e Nota nº63995- Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

Diretoria de Pessoal**REMANEJAMENTO DE VOLUNTÁRIO CIVIL**

De acordo o Art. 22 da Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, publicada em Boletim Geral nº 170 de 19 de Setembro de 2018, que trata do remanejamento de Voluntários Civis do CBMPA e conforme necessidade administrativa, transfiro a Voluntária Civil abaixo relacionada:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:
VOL CIVIL JENNYFER MAYUMY CATETE SILVA		QCG-GABCMD	21º GBM

EDINALDO **RABELO LIMA - CEL QOBM**

DIRETOR DE PESSOAL DO CBMPA

Fonte: PAE nº 2023/892795 e Nota nº 63782/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Ajudância Geral**CASA MILITAR DA GOVERNADORIA****EXTRATO DE PORTARIA Nº 1138/2023 - DI/CMG, DE 23 DE AGOSTO DE 2023**

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destino: Portel/PA; Período: 21 a 25/08/2023; Quantidade de diárias: 5,0 (alimentação) e 4,0 (pousada); Servidores/MF: 1º TEN QOPM Fabricio Pereira Corrêa, 57199928/6; 2º SGT **BM Artur Verônico Ribeiro Filho**, 5598427/3; CB PM Jorge Fernando Ferradais de Carvalho, 4220520/4. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno. Ordenador: CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior;

Protocolo: 977.663

Fonte: Diário Oficial Nº 35.517 de 24 de agosto de 2023 e Nota nº 63.942 - Ajudância Geral do CBMPA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**PORTARIA Nº 1528/2023 -SAGA**

OBJETIVO: À fim de cumprir escala de serviço.

PROCESSO: 2023/932017

FUNDAMENTO LEGAL: decreto nº 2.819/1994 e PORTARIA Nº 278/2019-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): MARABÁ/PA

PERÍODO: 12 à 21.08.2023

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 10(dez) alimentação e 09(nove) pousada

SERVIDOR (ES): 2º SGT BM CLAUDIO HENRIQUE FARIAS PACHECO, MF:5623529

3º SGT PM ADILSON DA CRUZ MORAES, MF:5204461-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Protocolo: 977.386

Fonte: Diário Oficial Nº 35.517 de 24 de agosto de 2023 e Nota nº 63.943 - Ajudância Geral do CBMPA

CLASSIFICAÇÃO

Fica classificado na Seção/Diretoria abaixo especificada:

Nome	Matrícula	Setor Atual	Função	Data de Início
SUB TEN RRCONV PAULO HENRIQUE MIRANDA DE OLIVEIRA	5589584/2	QCG-AJG	RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTROLE DE VIATURAS (MOTOMEÇ)	24/08/23

Fonte: Nota nº 63.951 - Ajudância Geral do CBMPA

Comissão de Justiça

PARECER Nº 152/2023 - COJ. MEDALHA TCEL BM FRANCISCO FELICIANO BARBOSA - DEDICAÇÃO AO ESTUDO.

PARECER Nº 152/2023 - COJ.

INTERESSADO: 3º SGT BM Ednilson de Jesus da Silva.

ORIGEM: 4º Grupamento Bombeiro Militar - 4º GBM.

ASSUNTO: Medalha Tcel BM Francisco Feliciano Barbosa - Dedicção ao estudo.

Anexos: Protocolo eletrônico nº 2023/403396.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA MEDALHA TCEL BM FRANCISCO FELICIANO BARBOSA. DECRETO ESTADUAL Nº 1.657, DE 16 DE JUNHO DE 2005, ALTERADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 1.284, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008. IMPOSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O CEL QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comandante-Geral do CBMPA, encaminhou o processo eletrônico nº 2023/403396, em que solicita manifestação jurídica acerca do pleito do 3º SGT BM Ednilson de Jesus da Silva, o qual requisita a possibilidade de concessão da Medalha Tcel BM Francisco Feliciano Barbosa.

O militar requerente aduz que atingiu a primeira colocação, após a conclusão do Curso de Graduação a Sargentos Bombeiro Militar - CGS BM 2022, conforme publicado no Boletim Geral nº 10, de 13 de janeiro de 2023.

Diante do fato em tela, o requerente solicita concessão da Medalha Tcel BM Francisco Feliciano Barbosa - Dedicção ao estudo, por satisfazer os requisitos dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual nº 1.657, de 16 de junho de 2005.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O procedimento para a concessão Medalha Tcel BM Francisco Feliciano Barbosa - Dedicção ao estudo está previsto no Decreto Estadual nº 1.657, de 16 de junho de 2005, alterado pelo Decreto Estadual nº 1.284, de 18 de setembro de 2008, com o objetivo de estimular a aplicação e o interesse nos estudos bombeiros militares, premiando os que se hajam distinguido nos cursos fundamentais para o acesso hierárquico ao longo da carreira de bombeiro militar.

A supracitada normativa expõe a Medalha Tcel BM Francisco Feliciano Barbosa - Dedicção ao estudo é destinada a um universo maior de bombeiros militares, inclusive de outros Estados da União, que se dedicam com afinco aos estudos em cursos de formação ofertados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, galgando a primeira classificação nesses para progressão na carreira, dando tratamento isonômico aos mesmos, conforme recomenda o princípio da igualdade contido no art. 5º, da CF.

O texto normativo é taxativo ao expor os requisitos para o recebimento da Medalha Tcel BM Francisco Feliciano Barbosa - Dedicção ao estudo, conforme se observa abaixo:

Art. 1º Fica instituída, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará CBMPA, a Medalha TEN CEL BM Francisco Feliciano Barbosa - Dedicção ao Estudo, destinada a estimular a aplicação e o interesse nos estudos bombeiros militares, premiando os que se hajam distinguido nos cursos fundamentais para o acesso hierárquico ao longo da carreira de bombeiro militar.

Art. 2º A Medalha TEN CEL BM Francisco Feliciano Barbosa será concedida:

I - aos oficiais que obtiverem a primeira colocação na classificação intelectual nos Cursos de Formação de Oficial (CFO) BM, Aperfeiçoamento de Oficial (CAO) e Superior de Bombeiro (CSB);

II - aos praças que obtiverem a primeira colocação na classificação intelectual nos Cursos de Formação de Soldado (CFSD) BM, Cabo (CFC) BM e Sargento (CFS) BM, e de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS) BM;

Parágrafo único. O militar já agraciado com a Medalha que vier a obter outra primeira colocação em curso nas condições previstas no art. 3º receberá nova condecoração, acrescida de mais uma esfera anilar, até o limite de 3 (três), quando passará a usar somente a Medalha e barreta de

maior grau, devolvendo sempre ao CBMPA a do grau anterior, obedecendo para a carreira de oficial os Cursos de Habilitação a Oficial (CHO), Formação de Oficial (CFO), Aperfeiçoamento de Oficial (CAO) e Superior de Bombeiro (CSB), e para a carreira de praça os Cursos de Formação de Soldado (CFSD), Cabo (CFC), e Sargento (CFS), e Aperfeiçoamento de Sargento (CAS).

Art. 3º Além do requisito da primeira colocação, serão necessárias a obtenção de conceito "MB" (Muito Bom), com nota igual ou superior a 8,5 (oito e meio), em primeira época, e a exigência de que a turma conte, no mínimo, com 15 (quinze) alunos para a concessão da Medalha, compreendendo-se como turma todos os alunos que concluírem o curso e constarem da respectiva ata de conclusão. (grifo nosso)

A partir do exposto, o militar que satisfaça as condições previstas nos artigos 2º e 3º do Decreto Estadual nº 1.657, de 16 de junho de 2005, deverá solicitar através de requerimento a certidão fornecida pela unidade-escola ou organização militar onde funcionou o curso, na qual constem os seguintes dados: posto ou graduação, nome e identidade, quadro ou qualificação militar, curso realizado, nota igual ou superior a 8,5 (oito e meio), conceito "MB" (Muito Bom), classificação e efetivo da turma em primeira época, data do início e do término do curso, para devida análise, em conformidade ao art. 7º da normativa supracitada.

Observa-se que o requerente anexou ao pedido para concessão da Medalha Tcel BM Francisco Feliciano Barbosa - Dedicção ao estudo a Ata de conclusão do Curso de Graduação a Sargentos - CGS BM/EAD 2022, publicada no Boletim Geral nº 10, de 13 de janeiro de 2023, na qual consta a classificação dos militares, tendo o requerente obtido a primeira colocação geral no referido curso.

Tendo por base a documentação apresentada pelo militar verifica-se que o mesmo não se enquadra nos requisitos indispensáveis para a concessão Medalha Tcel BM Francisco Feliciano Barbosa - Dedicção ao estudo, uma vez que a obtenção da primeira colocação no Curso de Graduação a Sargentos (CGS) não dá direito ao agraciamento da referida comenda.

III - DA CONCLUSÃO:

Desta feita, considerando a fundamentação jurídica citada alhures, verifica-se que não existe a possibilidade de concessão da Medalha Tcel BM Francisco Feliciano Barbosa - Dedicção ao estudo ao requerente, razão pela qual manifesta-se pelo indeferimento do pleito.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 27 de junho de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão** - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - Ao 4º GBM para conhecimento e ciência do militar; e

III - À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/403396 - PAE.

Fonte: Nota Nº. 62321. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 176/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE ADESAO À ARP Nº 158/2022-B, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 220/2022-CBMMG, PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SALVAMENTO (CINTO TIPO 3 - PARAQUEDISTA)

PARECER Nº 176/2023 - COJ.

ORIGEM: Comando Operacional.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 158/2022-B, referente ao Pregão Eletrônico nº 220/2022-CBMMG, cujo órgão gerenciador é o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para eventual aquisição de Equipamentos de salvamento (cinto tipo 3 - paraquedista) para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

ANEXO: Protocolo eletrônico nº 2023/734757.

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 158/2022-B - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 220/2022-CBMMG, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SALVAMENTO (CINTO TIPO 3 - PARAQUEDISTA). ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 22, §§ 1º E 2º DO DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 2.939, DE 10 DE MARÇO DE 2023, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 35.321, DE 13 DE MARÇO DE 2023 ALTERADO PELOS DECRETOS Nº 2.956, 2.973 E 3.037 DE 2023. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O CEL QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Cmt-Geral do CBMPA, solicita a esta Comissão de Justiça através de despacho de ordem datado de 03 de agosto de 2023, manifestação jurídica acerca da possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 158/2022-B, referente ao Pregão Eletrônico nº 220/2022-CBMMG, cujo órgão gerenciador é o Corpo de



Bombeiros Militar de Minas Gerais, para eventual aquisição de 88 (oitenta e oito) cintos de segurança tipo paraquedista, visando atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

A MAJ QOBM Patrícia do Socorro Fonseca dos Santos, Chefe da Seção de Logística do COP/CBMPA, através do Memorando nº 65/2023-COP/SL (Fl. 01), datado de 26 de junho de 2023, informou que a aquisição se faz necessária para manutenção das atividades operacionais rotineiras desenvolvidas pelo CBMPA, sendo que tais equipamentos darão suporte às ações de atendimento de urgência e emergência em incêndio estrutural, salvamento e mergulho de resgate.

Observa-se o Parecer Administrativo, do MAJ QOBM Rodrigo Martins do Vale, Chefe da 4ª seção do EMG, datado em 27 de junho de 2023 (Fl. 12), informando que o processo atende as necessidades do Plano de Compras Institucional e do Plano Estratégico do CBMPA. De forma complementar, a referida análise evidenciou também que, o mesmo se encontra em conformidade com as normas técnicas estabelecidas e consoante às reuniões de priorização realizadas. Logo, encontra-se apto para o prosseguimento das demais fases licitatórias, conforme as deliberações do Alto Comando do CBMPA.

Consta ainda nos autos a Ata de Registro de Preços nº 158/2022-B, para eventual aquisição de EQUIPAMENTOS OPERACIONAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SALVAMENTO VEICULAR, COMBATE À INCÊNDIOS, SALVAMENTO TERRESTRE, SALVAMENTO EM ALTURAS E MERGULHO, para atender as necessidades de Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado de Minas Gerais.

Por sua vez, a Diretoria de Apoio Logístico elaborou mapa comparativo de preços, datado de 19 de julho de 2023, obtendo o valor de referência de R\$ 264.535,92 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), nas seguintes disposições:

- MULTITEC - R\$ 321.200,00 (trezentos e vinte e um mil e duzentos reais);
- LICITAPREMIUM - R\$ 45.760,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais);
- RESGATÉCNICA - R\$ 306.240,00 (trezentos e seis mil, duzentos e quarenta reais);
- BANCO DE PREÇOS - R\$ 426.008,00 (quatrocentos e vinte e seis mil e oito reais);
- MÉDIA - R\$ 351.149,04 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e quatro centavos);
- ATA PARA REGISTRO DE PREÇO Nº158/2022 - B / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 220/2022 - CBMMG - R\$ 264.535,92 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos);
- BANCO SIMAS - Sem referência;
- VALOR DE REFERÊNCIA - R\$ 264.535,92 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Encontram-se nos autos o despacho da 2ª TEN QOBM Lorena Cristina Lobato dos Santos, Chefe da Seção de Instrução de Processos de Compras em exercício, datado de 19 de julho de 2023, solicitando disponibilidade orçamentária para contratação futura, com base nas informações no mapa comparativo datado de preços.

O Subdiretor de finanças do CBMPA, MAJ QOBM Israel Silva de Souza, informou por meio do Ofício nº 222/2023 -DF, de 19 de julho de 2023, que há disponibilidade de dotação de créditos orçamentários para aquisição de material de consumo (cinto paraquedista), a fim de atender as necessidades do CBMPA, conforme discriminado abaixo:

OGE: 2023

Esfere Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310104

Unidade Orçamentária: 31104

Programa de Trabalho: 06.182.1502.7701

Fonte de Recurso: 01759000091

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 339030

Plano Interno: 1050007701C

Valor: R\$ 264.535,92 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos)

Modalidade: Ordinário

Consta nos autos autorização do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, assinado eletronicamente no dia 02 de agosto de 2023 pelo senhor Peron Batista da Silva Laignier - CEL BM, Diretor de Logística e Finanças, (Fls. 64), autorizando a adesão a Ata de Registro de Preços nº 158/2022 CBMMG, oriunda do Pregão Eletrônico Eletrônico nº. 220/2022, a qual fora celebrada com empresa Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Eireli (CNPJ nº. 15.453.499/0001-82) cujo objeto é o registro de preços visando eventual aquisição de equipamentos operacionais para prestação de serviços de salvamento veicular, combate à incêndios, salvamento terrestre, salvamento em alturas e mergulho, no tocante ao Lote 06, cinto de segurança tipo paraquedista, objeto do processo ora em voga.

Por sua vez, reporta-se que está presente nos autos a "Autorização para Adesão a ATA" da Empresa JResgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Eireli, datada em 27 de junho de 2023 (Fl. 61), a qual sinaliza positivamente pela adesão do Corpo de Bombeiros Militar do Pará à Ata de Registro de Preços nº. 158/2022, oriunda do Pregão Eletrônico Eletrônico nº. 220/2022, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para fornecimento de materiais.

Encontra-se nos autos o despacho do Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA, datado de 03 de agosto de 2023, autorizando a despesa pública para a Aquisição de Equipamento de Salvamento (cinto cadeira tipo 3 - Paraquedista), por meio da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº220/2022 - F CBMMG, devendo ser utilizada a Fonte de Recurso 017590000091 - FEBOM, no Elemento de Despesa 449052 - MATERIAL DE CONSUMO, no valor de R\$ 264.535,92 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme disponibilidade orçamentária e condicionado a parecer jurídico.

No mesmo despacho, a autoridade máxima da instituição autoriza o processo ser instruído, assim como sua adesão à Ata de Registro de Preço, sob o regime da Lei Federal nº 8.666 de 1993, conforme disposição descrita no Decreto 2.939, de 10 de março de 2023.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos

exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e controle de vigência de atas com fornecimento de objetos semelhantes. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar

Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora, excetuando-se os aspectos atinentes à legalidade que são de observância obrigatória pela Administração.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20 motivo pelo qual recomendamos desde já que a diretoria de apoio logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a serem observados. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º-A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal no 8.666, de 1993, da Lei Federal no 10.520, de 2002, e da Lei Federal no 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.

(grifo nosso)

Vale ressaltar, que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do artigo 193 da Lei citada, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 14.133/2021 ou de acordo com as leis citadas no referido inciso (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e art. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11), sendo que o respectivo contrato será regido conforme as regras previstas na legislação que será revogada, durante toda sua vigência, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:(...)

(Grifo nosso)

Sobre a instrução processual, no âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 7º. São atribuições do Estado-Maior Geral:



(...)

IX - Oficializar ao órgão gerenciador e ao fornecedor de Ata de Registro de Preço de interesse de adesão pelo CBMPA, definindo seus quantitativos para aderir, devendo ocorrer a assinatura contratual durante a vigência da Ata aderida, cabendo-lhe a comunicação da eficácia da adesão ao órgão gerenciador;

(...)

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I - Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem a realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da Administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, razão pela qual é importante o estudo técnico que demonstre aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

Por fim, a justificativa e motivação para a contratação deve estar presente nos autos, com as razões de fato e de direito para realizar a licitação e a consequente contratação. Além disso, a justificativa da necessidade de contratação decorre da necessidade do bem ou serviço a fim de que o órgão possa desempenhar suas atividades.

No mesmo sentido a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, define em seu caput do art. 3º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(grifo nosso)

Para o autor Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, *Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo*. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrados."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, que gera a elaboração de um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal, devendo apresentar justificativa para sua aquisição com o detalhamento sobre a necessidade do material ou serviço, e ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com o advento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, houve a regulamentação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. A Lei 8.666/1993 definiu no art. 15, inciso II que as compras deverão, sempre que possível, ser processadas através de Sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III- validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios,

respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, **a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo **sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão**, conforme regulamento específico.

(Grifos nossos)

Na esfera federal o Sistema de Registro de Preços foi definido pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal 7.892 de 2013, nos termos seguintes:

Art.2º

(...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**.

(...)

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(Grifo nosso)

Por não ter a obrigatoriedade de contratar imediatamente com o licitante detentor do registro de preços é que a doutrina especializada entende pela desnecessidade de prévia dotação orçamentária, como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, **ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros**. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

(Grifo nosso)

No entanto, a Lei n.º 8.666/93, exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. Senão vejamos o que descreve o art. 7º, §2º, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(...)

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. **(Grifo nosso)**

Consoante a esta exposição, verifica-se a jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93".

4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012)



Portanto, faz necessário a Administração comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP.

Com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços, vale ressaltar que recentemente foi publicado o Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Revisão da ARP: revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados;

IV - Beneficiário da Ata: fornecedor ou prestador de serviços detentor da ARP;

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VII - Órgão não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação ou não tenha enviado demanda para determinado item, atendidos os requisitos desta norma, solicita adesão à Ata de Registro de Preços;

(...)

CAPÍTULO II DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

CAPÍTULO XI

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;

II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador, na forma prevista no inciso III deste parágrafo; e

III - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.

§ 2º Comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no § 1º deste artigo, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 5º deste artigo § 3º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do Órgão Gerenciador, o órgão não participante efetuará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata, comunicando o Órgão Gerenciador da efetiva contratação.

§ 7º Competem ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou de outros Estados a adesão a

Ata de Registro de Preços da Administração Pública Estadual.

(Grifos nossos)

Conforme transcrito acima, durante vigência da ata, e desde que verificada sua vantajosidade esta poderá ser utilizada pelos órgãos da Administração sem que tenham necessariamente participado do processo licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador da ARP e do fornecedor.

Convém salientar ainda, que está previsto no §8º do art. 24 do Decreto Estadual nº 991, a vedação aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui-se em um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. Alexandrino e Paulo (2011) *in* Direito Administrativo Descomplicado conceituam o SRP, senão vejamos:

O denominado sistema de registro de preços é um meio apto a viabilizar diversas contratações de compras, concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório previamente a cada uma, por um ou mais de um órgão ou entidade da Administração Pública.

Em relação às contratações fundadas no SRP, cumpre destacar que esta possui diferenças com as contratações convencionais, sendo que a principal diferença reside no objeto da licitação. No sistema convencional, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período e a critério da conveniência da Administração Pública (LICITAÇÕES E CONTRATOS: ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2010).

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras se destacam: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Ao tratar das atas de registro de preços, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.

Da leitura acima, destaca-se que Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Importante anotar que a ata obriga os fornecedores, mas não obriga a Administração.

Para tanto, pode-se classificar os usuários da ARP em dois grupos:

a) Órgãos participantes: são aqueles que no momento da convocação do órgão gerenciador, comparecem e participam da implantação do SRP, informando os objetos pretendidos, qualidade e quantidade e;

b) Órgãos não participantes (caronas): são aqueles que, não tendo participado na hora oportuna, informando suas estimativas de consumo, requererem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da ARP.

A possibilidade de adesão ARP desobriga a realização do novo procedimento licitatório. A prática da carona é comumente utilizada, em alguns momentos, pela Administração Pública, uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado na adesão em demonstrar a vantagem sobre o sistema convencional. Logo, aderir ARP como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Para adesão de uma ata como órgão não participante faz-se necessário que a administração pública demonstre a vantajosidade da referida adesão. Para isso, deve realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar os preços praticados, e, por conseguinte a vantagem em aderir determinada ata.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do SRP e do sistema de carona consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Com efeito, o entendimento do Tribunal de Contas da União, que, por ocasião do Acórdão n. 2877/2017 - Plenário, de Relatoria do Min. Augusto Nardes, diz que a adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado. Vejamos:

“10. Assinalo que as ações desta Corte devem refletir a necessidade de observar não apenas o princípio da legalidade, mas igualmente de outros princípios fundamentais que regem a atividade administrativa, como o da continuidade, da eficiência e da economicidade. Constatada a vantajosidade da opção pela adesão à ARP, e atendidos os requisitos legais não observados, atendido está o interesse público.

(...)

9.3.2. realização de pesquisa de preço com mais de um fornecedor contratado com o poder público, para atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 2º da IN-MPOG 05/2014 (com a redação dada pela IN-MPOG 3/2017);

(...)

9.3.5. demonstração do atendimento aos demais requisitos estabelecidos no art. 22 do Decreto 7.892/2013, quais sejam:

a) validade da ata de registro de preço;

b) vantajosidade na adesão pelo órgão participante;

c) consulta ao órgão gerenciador;

d) aceitação do fornecedor;

e) limite de 100% para aquisição ou contratação do órgão participante;



- f) limite de cinco vezes para aquisição por todos os órgãos participantes dos itens registrados; e
- g) prazo de 90 (noventa) dias para aquisição ou contratação pelo órgão participante, contado da data de autorização do órgão gerenciador; e

Resta evidente, portanto, o uso da ata de registro de preços deve ser formalizado em processo administrativo específico do órgão ou ente que solicita o empréstimo da ata, a ser instruído com, no mínimo: a) cópia da decisão de homologação da licitação promovida pelo ente público e da publicação da ata de registro de preços; b) justificativa da necessidade de aquisição do bem e comprovação da vantagem da aquisição por meio da adesão ao sistema de registro de preços de outro ente público; c) comprovação de que o preço a ser pago é compatível com o praticado no mercado à época da adesão à ata; d) documento que ateste a concordância do ente gerenciador em empresar sua ata de registro de preços; e) documento que ateste a concordância do beneficiário da ata (fornecedor) em fornecer o bem ou serviços.

No âmbito da Corporação, foi editada a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço. Normatizando os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, e nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preços, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantagem econômica para a Administração Pública conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>
- II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- III- pesquisa publicada em mídia especializada, sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§ 8º Nas solicitações de Adesão à Ata de Registro de Preço, os valores registrados, não poderão compor o cálculo de indicação do valor de referência do bem e/ou do serviço no mercado, servindo apenas como comprovação de vantagem econômica para a Administração Pública.

(grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

Acórdão nº 2.170/2007 - TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão às atas de registro de preços é a comprovação da vantagem na adoção dessa medida, o que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada.

A adesão ata de registro de preços se vincula ao prazo de validade da mesma, podendo ser solicitada por qualquer órgão ou entidade da Administração estranha ao processo licitatório, mas sempre com a anuência do órgão gerenciador, onde deve ser claramente demonstrada a vantagem, conforme se observa no mapa comparativo de preços juntado no processo.

Ao caso em análise, aplica-se analogicamente, o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 (Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), quanto à apresentação condições viabilizante para uso da ARP, que diz:

Da utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão ou entidades não participantes:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)(Vigência)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

(...)

(grifo nosso)

Nesse diapasão, Ata de Registro de Preços nº 158/2022-B, referente ao Pregão Eletrônico nº 220/2022-CBMMG, cujo órgão gerenciador é o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, foi assinada em 26 de setembro de 2022, conforme observado nos autos, fazendo referência na Ata quanto às observações de adesão em análise. Dispondo:

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES E NÃO PARTICIPANTES

[...]

Poderão utilizar-se da Ata de Registro de Preços, ainda, outros entes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional que não tenham participado do certame, mediante prévia anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 46.311, de 16 de setembro de 2013 e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

As adesões à ata de registro de preços são limitadas, ainda, em sua totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

As aquisições ou contratações adicionais, por outros órgãos/entidades não poderão exceder, por órgão/entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. (Grifo nosso)

Deve constar ainda na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I**- o objeto e seus elementos característicos;
- II**- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III**- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV**- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nessa mesma lógica, o art. 2º, inc. II, do Decreto nº 7.892/2013, a Ata de Registro de Preços retrata documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Dessa mesma forma, em caso de adesão, os contratos firmados devem ser firmados com a mesma observação.

Resta atentar, para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - (Revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023)

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - (Revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023)

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Com base nos dispositivos acima, para a aquisição dos materiais descritos, deverá ser comunicado ao GTAF da realização da despesa pública, tendo em vista a utilização de recursos oriundas do FEBOM, em conformidade ao § 2º do artigo 1º do Decreto Estadual nº 955/2020.

Por fim, a manifestação desta comissão cinge-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, especificações e atendimento da necessidade operacional da instituição, bem como a escolha da adesão a Ata de Registro de Preços como sendo a melhor solução de contratação para a Administração Militar.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - A Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência, a fim de se evitar duplicidade de objetos;

2 - Sejam observadas as disposições do Decreto nº 955/2020, onde o setor técnico deverá comunicar ao GTAF da realização da despesa pública em conformidade ao § 2º do artigo 1º do Decreto Estadual nº 955/2020;

3 - Atentar ao que prescreve o art. 6º, § 5º do Decreto 2.939 de 10 de março de 2023, que deverá ser motivada a adesão as atas de registro de preço firmada sob o regime da Lei Federal nº 8.666/1993, observado o prazo máximo de 29 de dezembro de 2023;

4 - Seja verificado se há Ata de Registro de Preço vigente no Estado com objeto similar, fato que inviabilizaria a adesão pretendida nos termos do art. 24, § 8º do Decreto nº 991/2020;

5 - O CBMPA deverá observar as disposições constantes no art. 24, § 6º do Decreto nº 991/2020 atinentes aos procedimentos posteriores a autorização da adesão pelo órgão gerenciador;

6 - A Minuta do Contrato deve estar em consonância com a Minuta do Contrato da ARP, nos requisitos cabíveis;

7 - Que os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observadas as recomendações elencadas e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico para adesão à Ata de Registro de Preços nº 158/2022-B, referente ao Pregão Eletrônico nº 220/2022-CBMMG, cujo órgão gerenciador é o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para eventual aquisição de Equipamentos de salvamento (cinto tipo 3 - paraquedista) para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 09 de agosto de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/734757 - PAE.

Fonte: Nota Nº 63691. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 179/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DE ALMEIRIM DO PARÁ.

PARECER Nº 179/2023 - COJ.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica, para a contratação de empresa especializada na obra de construção do quartel de Almeirim do Pará.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2023/746165.

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (RDC), NA FORMA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO QUARTEL DE ALMEIRIM DO PARÁ. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO RDC PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MODALIDADE ADEQUADA À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. RECOMENDAÇÕES. MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OPINA PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COM RESSALVAS.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, elaboração de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2023/746165, para contratação de empresa especializada na execução de serviços de construção do quartel de Almeirim do Pará, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

Consta nos autos os seguintes documentos principais:

- Memo. Nº 154/2023 - DAL/OBRAS, de 29 de Junho de 2023, com a documentação para a realização do processo licitatório para a construção de uma UBM em Almeirim, do Cel. QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico do CBMPA, anexos: Projeto Básico; Memoriais Descritivos (Arquitetônico, Elétrico, Estrutural e Hidrossanitário), Estudo Técnico Preliminar, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico e Financeiro, Composição do BDI, 10 (dez) pranchas do projeto Arquitetônico, 15 (quinze) pranchas do projeto Elétrico, 31 (trinta e um) pranchas do projeto Estrutural e 07 (sete) pranchas do projeto Hidrossanitário;

- Processo Eletrônico nº 2023/518853, contendo um trabalho sobre o Pórtolio de UBM's do CBMPA e Ofício nº 0472/2023 - GAB/CMDO/CBMPA, de 04 de maio de 2023, solicitando o aporte orçamentário do tipo, créditos adicionais especiais sem redução e adição de cota orçamentária, para para a construção de 06 (seis) Grupos nos municípios de Almeirim, Novo progresso, Oriximiná, Portel, São Félix do Xingu e Xinguara;

- Estudo Técnico Preliminar 03/2023;

Nos autos encontra-se presente o ofício nº 212/2023 - DF, de 04 de julho de 2023, do Subdiretor de Finanças do CBMPA, Maj. QOBM Israel Silva de Souza, informando que há disponibilidade orçamentária, em resposta a folha de despacho do processo nº 2021/1463058, conforme discriminado abaixo (fl. 226):

OGE: 2023

Esfere Orçamentária: 01

Unidade Gestora: 310101

Unidade Orçamentária: 31101



Programa de Trabalho: 06.182.1502.7563

Fonte de Recurso: 0150000001

Detalhamento da Fonte de Recurso: 000000

Natureza da Despesa: 449051

Subelemento de Despesa: 91

Plano Interno: 1050007563E

Valor: R\$ 4.497.338,16

Modalidade: Estimativo

O Exmº Sr. Comandante Geral do CBMPA, o CEL QOBM Jayme de Aviz Benjô, autorizou a despesa pública para obra pública a Obra de Construção do Quartel de Almeirim, na modalidade Regime Diferenciado de Contratação – RDC, devendo ser utilizada a fonte de recurso do Tesouro, no valor total de R\$ 4.497.338,16 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos).

No prosseguimento da instrução o CB BM Alberto Silva dos Santos, Auxiliar da Seção de Contratos e Convênios - DAL, em folha de despacho datado em 19 de julho de 2023, junta a minuta do contrato e remete os autos para Comissão Permanente de Licitação.

Diante do recebimento do processo pelo Tcel. QOBM Moisés Tavares Moraes, Presidente da Comissão de Permanente de Licitação, este em relatório de triagem de processo, datado em 25 de julho de 2023, solicitou que fossem realizadas ajustes processuais, diante das inconsistências identificadas, com as seguintes adequações, as quais seguem abaixo:

– Revisar o Cronograma Físico-Financeiro nos termos do item 44.6 do Projeto Básico (última fatura com no mínimo 5% do preço global da obra);

– Revisar o Orçamento Sintético, pois em análise superficial foram identificados itens em que não se tem quantitativo nas áreas, tendo somente um total que não remete às somas, bem como possuem fator de multiplicação sobre o somatório em que não fica clara a motivação (por ex. Item 2.7);

– Revisar os autos do processo em linhas gerais a fim de mitigar possíveis intercorrências.

Por fim, foi realizado as correções apontadas, juntado a minuta do Edital de Regime Diferenciado de Contratações – RD nº 001/2023 – CBMPA e seus anexos, pela Comissão de Permanente de Licitação e o processo encaminhado a esta Comissão de Justiça os autos, para análise e emissão de parecer jurídico.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, possibilidade de realização da obra no local pretendido, seus requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, modalidade de licitação pública que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficientes, promover a troca de experiências e tecnologia e incentivar a inovação tecnológica, sem prejudicar a transparência e o acompanhamento do processo licitatório pelos órgãos reguladores, não podendo deixar de citar ainda as disposições do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, que regulamenta no âmbito do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Partindo para uma análise da Constituição Federal, resta entender que nossa Carta Magna obriga a Administração Pública a licitar tudo que o Estado deseja comprar, tanto produtos quanto serviços, existindo a necessidade entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente em:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de

economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Nesse sentido, a Lei nº 8.972, de 13 de janeiro de 2022, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. *in verbis*:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguinte critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a finalidades de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção e interesse pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro, honestidade e boa-fé;

(...)

CAPÍTULO XIV

DA MOTIVAÇÃO

Art. 62. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e atos probatórios, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam pedidos de recursos administrativos, reconsideração e revisão;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou diverjam de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, súmulas de Tribunais Superiores e orientações jurídicas vinculativas emitidas por órgão competente;

VIII - importem convalidação, anulação, revogação ou suspensão de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, inclusive os votos divergentes e decisões orais, constarão da respectiva ata ou de termo escrito. **(grifo nosso)**

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 3.037, de 25 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial nº 26 de abril de 2023, que orienta sobre os procedimentos a serem observados. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames regidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 29 de dezembro de 2023, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 2º - A Além da exceção no § 2º deste artigo, também será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal no 8.666, de 1993, da Lei Federal no 10.520, de 2002, e da Lei Federal no 12.462, de 2011, mediante decisão motivada do titular do órgão ou entidade, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - haja a expressa indicação da opção escolhida no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 5º A deliberação motivada a que se refere o § 2º-A deste artigo poderá ser utilizada para adesão a atas de registro de preço firmadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993, observado o



prazo máximo de 29 de dezembro de 2023 para a adesão.

(Grifo nosso)

Vale ressaltar, que o art. 191 da Lei nº 14.133/2021, define que a opção dos regimes jurídicos licitatórios aplicáveis deverão ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, sendo vedada a aplicação combinada da NLLCA com a legislação antiga, ou seja, é imprescindível que o edital da licitação indique qual deles será aplicado ao certame, para que os fornecedores interessados possam saber qual regramento será aplicável àquela licitação. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as leis citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

(...)

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

c) os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

O parágrafo único do artigo 191, complementa o comando legal, ao definir que, caso a Administração opte por licitar ou contratar de acordo com os antigos regimes licitatórios, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência, mesmo após a revogação da legislação anterior.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 aos contratos decorrentes do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Desse modo, a Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para as hipóteses previstas no art. 1º da Lei Federal que regula sobre o tema, devendo estar em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além da obrigatoriedade de constar de forma expressa a modalidade de escolha no edital e devendo ser realizada de forma eletrônica. Vejamos:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:(...)

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

(...)

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

(...)

Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

Além disso, o art. 13 da legislação acima citada e o art. 13 do Decreto nº 7.581/2011, que a regulamenta, dispõem que as licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta do edital.

Segundo a esteira, a Administração Pública Estadual poderá utilizar o RDC para as hipóteses previstas no art. 2º do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018 que regula sobre o tema, devendo estar em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além da obrigatoriedade de constar de forma expressa a modalidade de escolha no edital e devendo ser realizada de forma eletrônica. Vejamos:

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplica-se exclusivamente às licitações e contratos administrativos necessários à realização:(...)

IV - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e neste Decreto.

(...)

Art. 2º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução.

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do caput deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da Administração Pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

(...)

Art. 13. A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Estado do Pará ou, no caso de consórcio público, perante a imprensa oficial de todos os entes envolvidos, sem prejuízo da possibilidade de publicação em jornal diário de grande circulação;

II - divulgação do instrumento convocatório em sítio eletrônico oficial centralizado de publicidade de divulgação de licitações e, a critério do gestor, naquele mantido pelo órgão ou entidade encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores.

§ 1º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.



Observa-se que o rito do RDC, afigura-se como uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, caso haja essa opção, deve fundamentar sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação.

Além disso, o Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, sendo essa a configuração escolhida pela Administração, conforme minuta do edital.

No Parágrafo, o Decreto Estadual em comento, apresenta os parâmetros a serem seguidos, com a justificativa quando da escolha da opção do RDC, conforme previsto no art. 5º, inciso I, do Decreto, devendo ser processada por meio do sistema eletrônico para modalidade pregão, conforme § 2º do art. 15:

Art. 5º Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação e da adoção do RDC;

II - definição:

a) do objeto da contratação;

b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme o critério de julgamento adotado;

c) dos requisitos de conformidade das propostas;

d) dos requisitos de habilitação;

e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;

f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no parágrafo único do art. 16 deste Decreto;

IV - justificativa para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

V - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 1 (um) exercício financeiro;

VII - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII - projeto básico ou executivo para a contratação de obras e serviços de engenharia;

IX - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

X - instrumento convocatório;

XI - minuta do contrato, quando houver;

XII - ato de designação da comissão de licitação.

(...)

Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

Art. 15. As licitações deverão ser realizadas, preferencialmente, sob a forma eletrônica, admitida a presencial.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos, exclusivamente, por meio do referido formato.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico utilizado para a modalidade pregão, nos termos do Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006.

(Grifo nosso)

No caso os autos, conforme o Preâmbulo da minuta, a licitação prevê a forma eletrônica, com critério de julgamento pelo maior desconto e o regime de execução indireta: empreitada por preço unitário, com valor estimado e modo de disputa fechado.

Retomando a leitura do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, destacamos na execução indireta de obras e serviços de engenharia, prevista no art. 7º do Decreto Estadual do RDC, apresenta cinco diferentes regimes, com a exigência da aprovação do projeto básico pela autoridade competente e seu custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido de custos unitários de insumos de fontes oficiais de pesquisa. Vejamos:

Art. 7º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral;

V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos I e V do caput deste artigo. § 2º Não sendo possível a aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado qualquer dos regimes previstos nos incisos II a IV, mediante expressa exposição, nos autos, dos motivos que justificaram a sua eleição.

§ 3º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico e/ou executivo aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 4º No caso de construção civil em geral, o custo global de obras e serviços de engenharia será obtido a partir do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

§ 5º Em se tratando de obras e serviços rodoviários, será utilizada a tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO). Fl. 7 do Decreto nº 6º Não havendo previsão do item no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), será efetuada a pesquisa mercadológica de preço ou utilizada a tabela da Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEDOP), fundamentadamente.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

Resta claro que a lei impõe uma preferência pelas seguintes diretrizes: a empreitada por preço global, empreitada integral, contratação integrada, de forma que a adoção de outros regimes deve ser devidamente fundamentada nos autos, inclusive circunstanciando a vantagem para a Administração Pública em sua adoção, tendo em vista que no caso em análise, está manifestada a opção pela empreitada por preço unitário.

Ainda nesse sentido, o art. 7º da Lei nº 8.666/1993 estabelece como requisitos para instrução processual, na fase interna da licitação, a previsão de recursos orçamentários. Senão, vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

(...)

Desta feita, o § 1º, do art. 67, do Decreto Estadual nº 1.974/18, no RDC, prevê que o orçamento será previamente estimado para a contratação e a formação dos custos das planilhas orçamentárias tendo sua origem da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP):

Art. 67. O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas (SEDOP).

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º deste artigo não integrará a parcela de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Nesse compasso, os estudos técnicos preliminares são todos os atos preparatórios que antecedem a elaboração do projeto básico. São compostos de relatórios, pareceres técnicos, laudos, análises, ensaios, investigações e demais avaliações que justifiquem a necessidade do empreendimento, assegurem sua viabilidade técnica, especifiquem os objetivos a serem alcançados e indiquem o modo de tratamento do impacto ambiental, quando houver.

Em razão do artigo 2º, inciso IV, alínea "a", do Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, determina expressamente que o projeto básico apto a caracterizar a obra ou o serviço de engenharia a ser contratado deve ser elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares.

Destaca-se que estudo técnico preliminar, possui entre suas etapas a viabilidade técnica, com a análise do terreno no qual será realizada a edificação. E, nos termos do Guia de Projetos e Obras da Justiça Federal, Outubro de 2009, do Conselho da Justiça Federal, página 14, a referida análise consiste em:

a. capacidade construtiva do terreno de acordo com normas, posturas e gabaritos para o uso e edificação definidos pela legislação da cidade;

b. espaços destinados aos estacionamentos, áreas verdes, recuos etc;

c. segurança e facilidade de acesso dos usuários;

d. localização do terreno, onde devem ser considerados a infraestrutura e os serviços disponíveis para a realização da obra (água, energia e vias de acesso);

e. impacto do trânsito nos trajetos de acesso ao terreno;

f. legalização do terreno junto à prefeitura, cartórios de registro de imóveis, bem como observância das restrições dos institutos de patrimônio histórico;

g. tipo de solo, configuração topográfica e drenagem natural;



- h. histórico de inundações;
- i. extrato vegetal e possíveis áreas a serem preservadas;
- j. interferência com o meio ambiente e normas federais existentes.

Além da viabilidade técnica, é também necessária a análise da viabilidade ambiental e da viabilidade jurídica. A viabilidade ambiental consiste, em apertado resumo, na análise ambiental do empreendimento, nos moldes previstos pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, verificando junto à prefeitura do município se a área necessita de licença ambiental para permitir o início do empreendimento.

Segundo o Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)". Ressaltando que a elaboração dos estudos técnicos preliminares é obrigatória, de acordo com a Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX.

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Trata-se de:

"documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso de conclua pela viabilidade da contratação". (IN nº. 40, de 26/05/2020, do Ministério da Economia).

Desta forma, os estudos técnicos preliminares são todos os atos preparatórios que antecedem a elaboração do projeto básico. São compostos de relatórios, pareceres técnicos, laudos, análises, ensaios, investigações e demais avaliações que justifiquem a necessidade do empreendimento, assegurem sua viabilidade técnica, especifiquem os objetivos a serem alcançados e indiquem o modo de tratamento do impacto ambiental, quando houver.

No âmbito do TCU é possível vislumbrar jurisprudência pacífica no sentido da obrigatoriedade dos estudos técnicos preliminares, seja para contratação de obras, serviços ou compras. (Acórdão 3.215/16 - Plenário; Acórdão 212/17 - Plenário; Acórdão 681/17 - 1ª Câmara; e Acórdão 1.134/17 - 2ª Câmara).

Ainda segundo o Guia (BRASIL, 2012, p. 39), os estudos técnicos preliminares servem para:

- a) assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como o tratamento de seu impacto ambiental;
- b) embasar o termo de referência ou o projeto básico, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços (...)

Os prejuízos decorrentes de uma contratação sem realização de estudos técnicos preliminares, podem gerar resultados não capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos públicos por não atender a relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item ou mesmo levando à impossibilidade de contratar, com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação, portanto os estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo dentro das características e das necessidades desses serviços nas atividades institucionais.

No âmbito da Corporação foi editada a Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 19 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos de compras e contratações, orienta sobre a necessidade do estudo preliminar. Vejamos:

Art. 8º. São atribuições da Diretoria de Apoio Logístico:

I - Recepcionar, via Procedimento Administrativo Eletrônico (PAE) o **documento de origem do setor demandante contendo em seu anexo o estudo técnico preliminar**, o termo de referência ou projeto básico e no mínimo três cotações de preços. Em caso de solicitação a adesão a Ata de Registro de Preços, esta não deve compor a cotação de preços e nos casos de obras e reformas, deve-se observar as fontes de consultas específicas, conforme a Instrução Normativa nº 02/2018 da SEAD, atual SEPLAD;

A despesa com a execução do objeto, somado ao BDI, foi estimada em **R\$ 4.497.338,16 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos)**, dentro da previsão orçamentária prevista, onde foi informado que há fonte de recursos suficientes para a contratação, conforme descrição nos autos, sendo indicada na minuta edital e autorizado pelo Exmº. Sr. Comandante Geral do CBMPA.

No tocante ao caráter discricionário da administração, do sigilo do orçamento, inferido pelo §3º, do art. 6º da Lei nº 12.462/11, que determina o seguinte: "**Se não constar do instrumento convocatório**, a informação inferindo tal condição, devendo ser disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle.

Além disso, a Lei nº 12.462/11 traz duas hipóteses nas quais a divulgação do orçamento é obrigatória, descritas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º, devendo ser mantido em sigilo até o encerramento da licitação, entendido como o ato de adjudicação do objeto, conforme segue:

Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

(...)

Art. 22. O julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública.

§ 1º Quando utilizado o critério de julgamento pela maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º No julgamento pela maior oferta de preço, poderá ser exigida a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia, como requisito de habilitação, limitada a 5% (cinco por cento) do valor ofertado.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o licitante vencedor perderá o valor da entrada em favor da

administração pública caso não efetive o pagamento devido no prazo estipulado.

(grifo nosso)

O Decreto Estadual nº 1.974/18, que regulamenta o regime diferenciado no Estado do Pará, possui as mesmas previsões, vejamos:

Art. 11. Observado o disposto no § 3º deste artigo, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação, no instrumento convocatório, do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 1º O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º O instrumento convocatório deverá conter:

I - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

II - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico; ou

III - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.

§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Ademais, o art. 29 do regulamento dispõe que o critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, conforme fixado pelo instrumento convocatório, sugerindo sobre o seu caráter não sigiloso, *in verbis*:

Art. 29. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

Parágrafo único. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Além disso, nas licitações, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, que poderão ser combinados na forma do regulamento. Desse modo, a opção pelo sigilo ou não do orçamento configura decisão de natureza discricionária da Administração, conforme previsão no Decreto Estadual nº 1.974/18:

Art. 10. O instrumento convocatório definirá:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de execução da licitação, se eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa (aberto, fechado ou com combinação), os critérios de classificação para cada etapa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

(...)

Art. 17. As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

(...)

Do Modo de Disputa Aberto

Art. 20. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

(...)

Do Modo de Disputa Fechado

Art. 24. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Isto posto, no entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União, quando do caráter sigiloso e fechado, exige-se a apresentação de justificativas técnicas para a adoção da medida, conforme se verifica do seguinte trecho do Informativo de Licitações e Contratos Administrativos nº 131:

"2. A opção por orçamento aberto ou fechado em licitação regida pelo RDC insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. A adoção do orçamento fechado, em obras com parcela relevante dos serviços sem referências de preços nos sistemas Sicro ou Sinapi, tende a elevar o risco de retardo na conclusão do empreendimento Acompanhamento do Tribunal avaliou as ações governamentais voltadas à realização da Copa do Mundo de 2014, especificamente nas áreas aeroportuária, portuária, de mobilidade urbana, de estádios, de turismo e de segurança. Entre os diversos apontamentos efetuados a respeito de ocorrências capazes de comprometer a satisfatória realização do Mundial de Futebol de 2014, o relator destacou recentes fracassos em licitações com orçamentos fechados promovidas pela Infraero, fundamentalmente em razão de as propostas das licitantes apresentarem preços superiores aos orçados pela Administração. Lembrou que "O orçamento fechado, no RDC [Regime Diferenciado de Contratações Públicas], foi pensado em prestígio à competitividade dos certames.

[...]

O relator lembrou, ainda, que a opção pelo orçamento aberto ou fechado decorre do exercício de competência discricionária. O "contraponto" dessa maior margem de manobra conferida aos gestores "é um maior dever motivador". Ressaltou que caberia à Infraero avaliar a pertinência de "realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possuía referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição de preços materialmente relevantes do empreendimento". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu "recomendar à Infraero ... que, em face do caráter optativo do orçamento fechado em licitações vigidas segundo o RDC, pondere a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e cuja parcela relevante dos serviços a serem executados não possuía referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da real possibilidade de



preços ofertados superiores aos orçados, decorrente da imponderabilidade da aferição dos custos dessa parcela da obra". Acórdão n.º 3011/2012-Plenário, TC-017.603/2012-9, rel. Min. Valmir Campelo, 8.11.2012."

Nesse sentido, observa-se pela minuta do edital juntada nos autos despacho pelo TCEl QOBB Moisés Tavares Moraes, Presidente da CPL, que o modo de disputa será fechado, com a obrigatoriedade da visita técnica.

A adoção do rito do RDC afigura-se uma faculdade conferida ao gestor, o qual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.462/2011, caso haja essa opção, deve fundamentar a sua escolha, indicando-a no instrumento convocatório da licitação, assim resultando o afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666/93, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Nesse sentido, observa-se no item 2 do Edital que a Administração justificou o enquadramento da licitação na modalidade RDC eletrônico, com base no art. 5º, item I do Decreto nº 1.974/2018, que trata da justificativa da adoção da modalidade do Regime Diferenciado de Contratações, como a mais vantajosa para administração, podendo ainda ter descrito o inciso VII do art. 1º da Lei nº 12.462/2011, que incluiu a modalidade no das ações no âmbito da segurança pública.

Quanto ao item "Vistoria Técnica", compreende-se, a necessidade da perfeita compreensão da obra ou do serviço licitado pelo futuro contratado. No entanto, destacamos o seguinte trecho da manifestação da Unidade Técnica, acolhida pelo Relator Min. Marcos Bemquerer Costa, *in verbis*:

[...]

Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do TCU - Plenário)". No mesmo sentido é o Acórdão nº 529/2013 - Plenário. (TCU, Acórdão nº 526/2013, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 18.03.2013.) 88. No presente caso, consta, no item 11.5.4.30, que "a visita aos locais das obras é recomendável e facultativa, devendo a Licitante, em qualquer das hipóteses, apresentar DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA ou a DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE REALIZAR VISITA TÉCNICA, juntamente à Documentação de Habilitação"

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Vejamos o trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 - Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

É perceptível que a visita técnica peraz requisito de qualificação primordial para perfeita compreensão do objeto licitado, uma vez que serve para se evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e de suas peculiaridades, porém quanto à exigência de vistoria do local, há entendimentos do Tribunal de Consta da União (Acórdão n.º. 149/2013-Plenário) de que a mesma pode ser facultativa:

"no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra". (TCU, Acórdão nº 149/2013 - Plenário. Min Rel. José Jorge. Sessão 02.03.2013.) No mesmo sentido: Acórdão nº 147/2013; 3.459/2012; 295/2008 e 3.472/2012, todos do Plenário.

Ocorre que também existe precedente estipulando ser legítima a exigência de visita técnica, desde que apresentada justificativa da autoridade competente, e com cuidados para evitar visitas dos concorrentes de forma simultânea. Demonstrando claramente, porque a visita é tão necessária, ressalvando que a mesma não pode ser condição para participação do certame, podendo ser dispensada a vistoria, mediante a apresentação de uma autodeclaração que tomou conhecimento de todas as dificuldades porventura existentes, tendo como base o entendimento do Acórdão 234/2015 - Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015:

(...) registrou o relator que afrontara a jurisprudência do Tribunal, a qual aponta no sentido de que a vistoria, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário às licitantes e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório.

Cumprir destacar, que o instrumento convocatório é regido pelo edital, que é o instrumento por meio do qual são estabelecidas as regras específicas do certame. Com efeito, verifica-se que a minuta do Edital e dos Anexos acostados nos autos contemplaram os elementos exigidos pelas normas acima transcritas.

Com efeito, a habilitação é a fase do procedimento licitatório que tem por escopo selecionar o licitante que reúne as condições técnicas, jurídicas e financeiras aptas a garantir a adimplência contratual. Sendo assim, as exigências previstas no edital devem ser suficientes para eliminar proponentes que não possuem aptidão para executar o objeto licitado. Devem ser evitadas, por outro turno, as disposições desnecessárias e supérfluas, sob o risco de ofensa ao princípio da igualdade.

No que concerne aos requisitos de habilitação dos licitantes, nas licitações processadas pelo RDC, o art. 39 do Decreto Estadual nº 1.974/18, que remete à aplicação dos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666/93. Dispõe:

Além de estarem Art. 39. Nas licitações regidas pelo RDC aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666.

No tocante à comprovação da capacidade técnico-operacional, vale conferir a Súmula nº 263 do Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Outro item digno de comentários diz respeito à qualificação técnico-profissional. O Tribunal de Contas da União já se manifestou pela impossibilidade de exigência de tempo de experiência ou

de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto contratado, por considerar que o rol de exigência de habilitação previsto na Lei 8.666/93 é taxativo. Sendo válido mencionar o seguinte excerto:

O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), "com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados", ocasião em que se avaliou a regularidade da contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, "conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco". O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: "exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, § 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993". O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendeu "que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto". Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara "uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993". O relator posicionou-se conforme "essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é *numerus clausus*". Por fim, ponderou que "é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado". Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado. Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Em relação à qualificação econômico-financeira, o entendimento consolidado do TCU e expresso na Súmula nº 275, orienta no seguinte sentido:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Quanto a análise do contrato juntado, o art. 39 da Lei nº 12.462/2011, e o art. 56 do Decreto Estadual nº 1.974/18, prescrevem que os contratos administrativos celebrados sob o regime do RDC serão regidos pela Lei nº 8.666/93, com exceção das regras específicas previstas nas normas que regem o Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Com efeito, o art. 55 da Lei nº 8.666/93 arrola as seguintes cláusulas essenciais dos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No presente caso, verifica-se que as referidas cláusulas essenciais foram inseridas nas minutas de Edital e de Contrato em análise.

Por fim, a legislação (art. 34, da Lei do RDC) prescreve que a autoridade competente designará, dentre os servidores da Administração, a comissão de licitação.

Também, nos termos do inciso XII, do art.5º do Decreto Estadual nº 1.974/18, que disponibiliza como atos preparatórios do RDC, o ato e designação da comissão de licitação, sendo necessários para a caracterização do objeto a ser licitado, devendo ser compostas "por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades responsáveis pela licitação".

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o equilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em



aumento de despesas, de:

(...)

f) obras e serviços de engenharia;

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Assim, por incidir na alínea "f", inciso I do artigo 2º do Decreto nº 955/2020, obras e serviços de engenharia, diante da utilização de recurso do Tesouro, ocorre incidência da hipótese de suspensão, por força do Decreto de Austeridade, para realização da despesa.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 - Seja solicitado autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), visto tratar-se de despesa suspensa quando da contratação da obra, por força do art.8º do Decreto nº 955/2020, ao fim do processo licitatório;

2 - Atentar ao que prescreve o art. 6º, §2ºA do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial Estado nº 35.321, de 13 de março de 2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 3.037, de 25 de Abril de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 35.377, onde será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 12.462/11, que deverá ser motivada pelo titular do órgão ou entidade, desde que a publicação do edital ocorra até 29 de dezembro de 2023 e haja expressa indicação da opção escolhida no edital, nos termos da norma; e

3 - Que os setores que participaram da autuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as legislações e recomendações acima citadas, não haverá óbice jurídico à licitação e contratação pretendida de empresa especializada para execução de serviços de construção do Quartel de Almeirim-Pará, na modalidade do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC), na forma eletrônica.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 17 de agosto de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/746165 - PAE.

Fonte: Nota nº 63892 - Comissão de Justiça do CBMPA.

Almoxarifado Central**DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA A BM/5**

Almoxarifado Geral do CBMPA.

SOUZA WEISS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA CNPJ: 21.896.864/0001-03 CONTRATO Nº 054/2023 PROCESSO Nº 2023/443202			
ORD.	KIT DE CENTRAL DE AR DISTRIBUÍDO PARA A BM/5		
1	BTU 9000		
	QTD 1		
	EVAP	COND	
	RP 42983	RP 42995	

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 63.823 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA A BM/3

Almoxarifado Geral do CBMPA.

SOUZA WEISS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA CNPJ: 21.896.864/0001-03 CONTRATO Nº 054/2023 PROCESSO Nº 2023/443202			
ORD.	KIT DE CENTRAL DE AR DISTRIBUÍDO PARA A BM/3		
1	BTU 22000		
	QTD 1		
	EVAP	COND	
	RP 43256	RP 43276	

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 63.824 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA A CPCI

Almoxarifado Geral do CBMPA.

SOUZA WEISS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA CNPJ: 21.896.864/0001-03 CONTRATO Nº 054/2023 PROCESSO Nº 2023/443202					
ORD.	KIT DE CENTRAL DE AR DISTRIBUÍDO PARA A CPCI				
1	BTU 12000		BTU 18000		
	QTD 1		QTD 2		
	EVAP	COND	EVAP	COND	
	RP 43011	RP 43071	RP 43128 43129	RP 43195 43196	

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 63.825 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA O 8º GBM

Almoxarifado Geral do CBMPA.

SOUZA WEISS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA CNPJ: 21.896.864/0001-03 CONTRATO Nº 054/2023 PROCESSO Nº 2023/443202						
ORD.	KIT DE CENTRAL DE AR DISTRIBUÍDO PARA O 8º GBM					
1	BTU 9000		BTU 12000		BTU 30000	
	QTD 2		QTD 3		QTD 2	
	EVAP	COND	EVAP	COND	EVAP	COND
	RP 42977 42978	RP 42989 42990	RP 43002 43003 43004	RP 43062 43063 43064	RP 43292 43293	RP 43309 43310

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 63.826 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE KIT DE CENTRAL DE AR PARA A ABM

Almoxarifado Geral do CBMPA.

SOUZA WEISS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA CNPJ: 21.896.864/0001-03 CONTRATO Nº 054/2023 PROCESSO Nº 2023/443202			
ORD.	KIT DE CENTRAL DE AR DISTRIBUÍDO PARA A ABM		
1	BTU 30000		
	QTD 1		
	EVAP	COND	
	RP 43291	RP 43308	

Carlos Augusto Silva **Souto - TCEL QOBM**

Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 63.827 - Almoxarifado Geral do CBMPA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 111/2023 - ALMOXARIFADO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 111/2023-ALMOX, referente ao Serviço Extraordinário para aumento de expediente visando atender o princípio da finalidade e do interesse público nos dias 01 a 04/05/2023, 07 a 11/05/2023, 14 a 18/05/2023, 21 a 25/05/2023 e 28 a 31/05/23 de 13:00h às 18:00h

O.S. 111/2023-ALMOXARIFADO

Protocolo: 2023/903011

Carlos Augusto Silva **Souto- TCEL QOBM**



Chefe do Almoarifado Central do CBMPA

Fonte: Nota nº 63.947 - Almoarifado Geral do CBMPA

1º Grupamento Marítimo Fluvial

ORDEM DE SERVIÇO

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/637901, fica aprovada a **Ordem de Serviço Nº 58/2023 - 1º GMAF, Referente a INSTRUÇÕES E NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS E INCÊNDIO**, no dia 28 de junho de 2023.

Protocolo: 2023/637901 - PAE

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/695646, fica aprovada a **Ordem de Serviço Nº 60/2023 - 1º GMAF, Referente a PREVENÇÃO AO 17º ENCONTRO DO FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, no dia 21 de junho de 2023.

Protocolo: 2023/695646 - PAE

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/752292, fica aprovada a **Ordem de Serviço Nº 65/2023 - 1º GMAF, Referente a PREVENÇÃO AQUÁTICA AO PROJETO MENINOS DO RIO**, no segundo semestre de 2023.

Protocolo: 2023/900328 - PAE

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/752292, fica aprovada a **Ordem de Serviço Nº 68/2023 - 1º GMAF, Referente a PREVENÇÃO AQUÁTICA NO CLUBE DOS OFICIAIS DA AERONÁUTICA (COAGB)**, no dia 30 de junho de 2023.

Protocolo: 2023/752292 - PAE

Fonte: Nota Nº 63952 - 1º GMAF

2º Grupamento Bombeiro Militar

ERRATA - PORTARIA Nº 009/2023 - 2º GBM. DA NOTA Nº 61.161, PUBLICADA NO BG Nº 133/2023 DO DIA 16/06/2023.

Portaria 009/2023 - 2º Grupamento Bombeiro Militar, de 15 de Junho de 2023

O Comandante do 2º Grupamento Bombeiro Militar, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por ordenamento jurídico vigente e; Considerando o que preceitua a Lei estadual nº 6.555/2003 e a Portaria nº 962 de 19/09/2008, da Secretaria de Estado de Administração (SEAD) que aprova o Manual de Gestão do Patrimônio Mobiliário do Estado do Para e;

Considerando a necessidade da criação da "Comissão Temporária de Avaliação de Bens Móveis" para conferência e atualização dos bens móveis servíveis e inservíveis que constam na carga patrimonial do 2º GBM/Castanhal, para sua devida providência no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CBMPA, para emissão de parecer técnico sobre estado de inservibilidade de bens, conforme preconiza o Decreto nº 337, de 09 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão Temporária de Levantamento e Avaliação de Bens Móveis e Veicular, que fazem parte da relação de carga patrimonial da 2º GBM/Castanhal conforme o modelo de relatório no PAE 2023/541583-DAL

Art. 2º. Designar os militares para comporem a comissão, conforme segue:

- **Nome:** 2 SGT QBM IVAN NOGUEIRA SARAIVA; **Matrícula:** 5623642/1
- **Nome:** 2 SGT QBM MARCOS JOSE MAMEDES DE SOUZA; **Matrícula:** 5601045/1
- **Nome:** 3 SGT QBM DANIEL FERREIRA DA CONCEICAO; **Matrícula:** 57189403/1

Art. 3º. O Presidente da presente comissão deverá, ao término da Conferência da Carga, confeccionar Relatório Detalhado e encaminhar ao comandante do 2º GBM/Castanhal.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de publicação e terá validade de 15 dias, cessando seus efeitos após o término desse prazo.

OLÍMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Comandante do 2º GBM/CASTANHAL

Fonte: Nota nº 61161 - 2º GBM/CASTANHAL

Errata:

Portaria nº 009/2023 - 2º Grupamento Bombeiro Militar, de 15 de Junho de 2023

O Comandante do 2º Grupamento Bombeiro Militar, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por ordenamento jurídico vigente e; Considerando o que preceitua a Lei estadual nº 6.555/2003 e a Portaria nº 962 de 19/09/2008, da Secretaria de Estado de Administração (SEAD) que aprova o Manual de Gestão do Patrimônio Mobiliário do Estado do Para e;

Considerando a necessidade da criação da "Comissão Temporária de Avaliação de Bens Móveis" para conferência e atualização dos bens móveis servíveis e inservíveis que constam na carga patrimonial do 2º GBM/Castanhal, para sua devida providência no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CBMPA, para emissão de parecer técnico sobre estado de inservibilidade de bens, conforme preconiza o Decreto nº 337, de 09 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão Temporária de Levantamento e Avaliação de Bens Móveis e Veicular, que fazem parte da relação de carga patrimonial da 2º GBM/Castanhal conforme o modelo de relatório no PAE 2023/541583-DAL

Art. 2º. Designar os militares para comporem a comissão, conforme segue:

- 2º SGT QBM IVAN NOGUEIRA SARAIVA - **Matrícula:** 5623642/1
- 2º SGT QBM MARCOS JOSE MAMEDES DE SOUZA - **Matrícula:** 5601045/1
- 3º SGT QBM DAVI BITENCOURT DE OLIVEIRA - **Matrícula:** 54197618/2

Art. 3º. O Presidente da presente comissão deverá, ao término da Conferência da Carga, confeccionar Relatório Detalhado e encaminhar ao comandante do 2º GBM/Castanhal.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de publicação e terá validade de 15 dias, cessando seus efeitos após o término desse prazo.

OLÍMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Comandante do 2º GBM/CASTANHAL

Fonte: Nota nº 63.884 - 2º GBM/CASTANHAL

13º Grupamento Bombeiro Militar

CLASSIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 08, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

A Comandante do 13º Grupamento Bombeiro Militar do Pará, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas em legislação peculiar, e considerando o disposto nos Artigos 4º e 6º da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 2009, aprovada pela Portaria nº 038 de 15 de janeiro de 2009, publicada no Boletim Geral 035 de 20 de fevereiro de 2009.

Considerando a necessidade de fiscalizar, informar e manter atualizada a carga de bens móveis dos setores e Seções do 13º GBM.

RESOLVE:

Art. 1º - DESCLASSIFICAR o militar abaixo relacionado da sua respectiva função:

3º SGT BM ANTONIO MARCIO ALMEIDA RODRIGUES: Chefe da B/3;

Art. 2º - CLASSIFICAR o militar abaixo relacionado na sua respectiva função:

3º SGT BM ROZIMAR LUCENA CORREA - CHEFE DA B/3: providenciar a confecção de ordem de serviços (O.S), fiscalizar o controle de estatísticas de ocorrências, gerenciar as subseções de APH, de Capacitação Física, e a subseção de instrução e operação de tropa;

Art. 3º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, *FICA REVOGADA ÀS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Art. 4º - PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Fonte: Nota nº 63.698 - 13º Grupamento Bombeiro Militar - Salinópolis/PA.

CLASSIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE AGOSTO DE 2023

A Comandante do 13º Grupamento Bombeiro Militar do Pará, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas em legislação peculiar, e considerando o disposto nos Artigos 4º e 6º da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 2009, aprovada pela Portaria nº 038 de 15 de janeiro de 2009, publicada no Boletim Geral 035 de 20 de fevereiro de 2009.

Considerando a necessidade de fiscalizar, informar e manter atualizada a carga de bens móveis dos setores e Seções do 13º GBM.

RESOLVE:

Art. 1º - DESCLASSIFICAR os militares abaixo relacionados da sua respectiva função:

STEN QBM JOSÉ ANILTON MELO SOUZA: Vistoriante da SAT;

2º TEN QOBM ALCIDÊNIS CARVALHO MODESTO: Chefe da B1 e B4;

Art. 2º - CLASSIFICAR o militar abaixo relacionado na sua respectiva função:

2º SGT BM CARLOS MARCELO BAENA PIMENTEL: Chefe da B1;

2º SGT QBM ANTÔNIO JOSÉ MAGALHÃES NEGRÃO: Chefe da B4;

2º SGT QBM ANTÔNIO MARCIO ALMEIDA RODRIGUES: Chefe da seção de relações públicas;

SD QBM PABLO RENAN COSTA DA SILVA: Auxiliar da B1;

SGT QBM VALNEY NASCIMENT PEREIRA: Vistoriante da SAT;

Art. 3º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, *FICA REVOGADA ÀS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Art. 4º - PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Fonte: Nota nº 63.877 - 13º Grupamento Bombeiro Militar - Salinópolis/PA.

15º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pela DST, a ORDEM DE SERVIÇO Nº 008/SSCIE/15ºGBM - AGOSTO DE 2023, referente aos serviços de prevenção do mês de agosto, conforme Operacionalização da Nota de Serviço nº 036/2023/DST referente à OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENICIONISTA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL, (GRUPO C/H - TODAS AS DIVISÕES).

Protocolo PAE: 2023/913852

Fonte: Nota Nº 63907/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 69/2023 - B3/15ºGBM, referente à Busca por pessoa desaparecida na zona rural do município de Abaetetuba, no dia 02 de agosto de 2023.

Protocolo: 2023/891643 - PAE

Fonte: Nota Nº 63.962/2023 - 15º GBM/Abaetetuba



ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 76/2023 - B3/15ºGBM, referente à Prevenção durante o Teste de Aptidão Física Individual (TAFI) da PMPA.

Protocolo: 2023/919256 - PAE

Fonte: Nota Nº 63.963/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 77/2023 - B3/15ºGBM, referente à Buscar material no COP/SARE e Almoxarifado Geral do CBMPA.

Protocolo: 2023/919261 - PAE

Fonte: Nota Nº 63.964/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 79/2023 - B3/15ºGBM, referente à Prevenção com Viatura Operacional Extra em programação Oficial do Governo do Estado.

Protocolo: 2023/919576 - PAE

Fonte: Nota Nº 63.966/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 80/2023 - B3/15ºGBM, referente à Participação e Prevenção na Semana da Arte e Folclore 2023, em Abaetetuba - PA.

Protocolo: 2023/932247 - PAE

Fonte: Nota Nº 63.967/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 81/2023 - B3/15ºGBM, referente à Participação e Prevenção durante o Círio de Santa Rosa de Lima, em Abaetetuba - PA.

Protocolo: 2023/932294 - PAE

Fonte: Nota Nº 63.969/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 82/2023 - B3/15ºGBM, referente à Prevenção e Participação durante inauguração do Sistema Elevado de Captação e Abastecimento no Rio Arumanduba.

Protocolo: 2023/932989 - PAE

Fonte: Nota Nº 63.971/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovada pelo COP, a Ordem de Serviço Nº 85/2023 - B3/15ºGBM, referente à Prevenção e Participação durante treinamento em APH para as gestantes da ESF Algodão.

Protocolo: 2023/945331 - PAE

Fonte: Nota Nº 63.972/2023 - 15º GBM/Abaetetuba

16º Grupamento Bombeiro Militar**RESULTADO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - PROMOÇÃO****ATA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA**

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade de Canaã dos Carajás - PA, no 16º Grupamento Bombeiros Militar, esteve reunida a Comissão composta pelo - **Presidente: MAJOR QOBM Renato** Silva Figueira- **Membro; STEN QBM** Edivan de Souza **Guido** - **Secretário; 3º SGT QBM** Manoelton **MOREIRA** dos Santos , para aplicarem o Teste de Aptidão Física (TAF) aos candidatos abaixo relacionados, para fins de Promoção prevista para o dia 25 de setembro de 2023, com seus respectivos resultados, o qual foi realizado em duas fases, a saber: 1ª FASE - Dia 02 de agosto de 2023 e 2ª FASE - Dia 03 de agosto de 2023.

[ATA DO TESTE DE APTIDAO FISICA - Setembro 2023 -16º GBM](#)

MAJOR QOBM RENATO Silva Figueira

PRESIDENTE

STEN QBM Edivan de Souza **GUIDO**

MEMBRO

3º SGT QBM Manoelton **MOREIRA**

MEMBRO

RENATO SILVA FIGUEIRA - MAJ QOBM

Respondendo pelo comando do 16º GBM

Referência: Boletim Geral CBMPA-CEDEC Nº 131 13 de julho de 2023

Fonte: Nota nº 63174 - 16º GBM

17º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/952748 fica aprovada a **Ordem de Serviço nº 116/2023-17ºGBM**, referente ao de **"Serviço de Supressão de Vegetal Residencial - Vigia de Nazaré.**

PROTOCOLO: 2023/952748 - PAE

Fonte: Nota para BG Nº63948 - 17ºGBM/Vigia de Nazaré

29º Grupamento Bombeiro Militar**APRESENTAÇÃO DE MILITAR**

No dia 20 de agosto de 2023, apresentou-se no 29º GBM o militar 2º SGT BM ILMAR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO JUNIOR MF: 5268893-2, por ter sido transferido do 1º GBM para esta Unidade conforme publicação do Boletim Geral Nº 150/2023 de 16 de agosto de 2023.

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:	Situação:
2 SGT QBM ILMAR RIBEIRO DA CONCEIÇÃO JUNIOR	5268893/2	29º GBM	por ter sido transferido	20/08/2023	Pronto

MÁRIO MATOS COUTINHO - TCEL QOBM

Comandante do 29º GBM - Moju

Fonte: BG nº 150/2023, Protocolo nº 937053/2023-PAE e Nota nº 63921/2023 - 29º Grupamento Bombeiro Militar.

3ª Seção Bombeiro Militar**ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO**

Concessão de 05 (cinco) dias de licença do serviço, a partir de 21/08/2023, conforme atestado médico emitido pelo médico Dr Daniel Peixoto Silva, CRM-PA 10806. (CID N23) à militar abaixo relacionada:

Nome	Matrícula	Motivo:
CB QBM AMANDA NÉ OLIVEIRA CASTRO	57218246/1	Baixa Hospitalar: tratamento de saúde própria

Fonte: Protocolo nº 2023/892119-PAE e Nota nº 63856/2023 - 3ª SBM/Infraero-ATM.

RESULTADO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - PROMOÇÃO

ATA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA APLICADO ÀS PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES DA 3ª SBM/INFRAERO-ALTAMIRA COM INTERSTÍCIO COMPLETO PARA A PROMOÇÃO PREVISTA PARA O DIA 25 DE SETEMBRO DE 2023, BEM COMO REPOSIÇÃO DE TAF DE PROMOÇÃO DE 21ABR2023

Aos três e nove dias do mês de agosto do corrente ano, nesta Cidade de Altamira, Estado do Pará, nas dependências do Clube de Oficiais do 51º Batalhão de Infantaria de Selva, sito à Rod Ernesto Acioly, S/N - Alberto Soares, e nas dependências da 3ª SBM/Infraero-ATM, sito à Av Tancredo Neves, S/N, Aeroporto de Altamira, foi aplicado o Teste de Aptidão Física às militares abaixo identificadas para fins de promoção à graduação superior (CB e 3º SGT) ressaltando que os índices a serem alcançados estão de acordo com a Tabela de TAF do Manual de Treinamentos Físico Militar do CBMPA, Aditamento ao Boletim Geral N° 026, de 11 de Fevereiro de 2008.

Segue tabela, com os devidos índices obtidos:

Nome	Matrícula	Unidade:	Idade:	Flexão de Braço no Solo:	Flexão de Braço na Barra:	Corrida de 12 min (m):	Abdominais em 1 min:	Natação 50 m (s):	Média Final:	Conceito:	Resultado TAF:	Obs.:
3 SGT QBM HERIVÂNIA GONCALVES PEREIRA	57218245/1	3º SBM	41							sem conceito	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF	
CB QBM AMANDA NÉ OLIVEIRA CASTRO	57218246/1	3º SBM	42	32	8	2000	37	68	8,98	MB	APTO	
SD QBM THAIS DE ALCANTARA MACEDO FIGUEIREDO	5932556/1	3º SBM	34	37	11	2100	43	44	9,60	MB	APTO	

OBS: A **3º SGT QBM HERIVÂNIA GONCALVES PEREIRA** não realizou TAF por apresentar atestados médicos com dispensa de esforço físico, CID Z98, emitidos pelo Dr Eduardo Boechat Dutra, CRM 17391, em 05/07/2023, 19/07/2023 e 31/07/2023.

[ATA_DO_TAF_SET2023_assinado_assinado-1_assinado](#)

RAMON PRADO SOUSA - 2º TEN QOBM

PRESIDENTE

JONAS GOMES SANTOS - 3º SGT QBM

MEMBRO



PAULO SÉRGIO DOS SANTOS MONTEIRO- 3º SGT QBM

MEMBRO

Fonte: Protocolo nº 2023/892119-PAE e Nota nº 63918/2023 - 3º SBM/Infraero-ATM.

4ª PARTE ÉTICA E DISCIPLINA

Ajudância Geral

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

Analisando os autos da Sindicância procedida por determinação do Comando deste Grupamento, através da Portaria nº 05/2023 - SIND - AJG de 15 de Junho de 2023, cujo encarregado foi o 1º SGT QBM ROBSON MORAES REGÓ GONÇALVES MF: 5602165/1 que versa sobre a colisão da VTR UR 86 em uma pilastra no Estádio do Baenão, vindo a danificar o farol direito traseiro.

RESOLVO:

1- Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da Sindicância, de que em face dos fatos apurados não há indícios de crime de natureza comum ou militar, nem transgressão da disciplina bombeiro militar por parte do 3º SGT BM Antônio Carlos Fonseca Souza, MF:54185220/1, pois embora tenha ocorrido um dano no farol direito da viatura, o mesmo já foi sanado pelo sindicado e com isso não trouxe transtornos ao bom andamento do serviço.

2 - Encaminhar a 2ª Via (Cópia) dos Autos da Sindicância ao Subcomandante Geral do CBMPA para o devido conhecimento, homologação e publicação em Boletim Geral dando ciência ao militar. A Bm/1 para providências.

3 - Arquivar os Autos da Sindicância no Subcomando do 30ºGBM/AJG. Ao B1 do 30º GBM para providências;

4 - Registre-se e cumpra-se.

Belém, 24 de Agosto de 2023.

KAREN PAES DINIZ DE OLIVEIRA - TCEL QOBM

Comandante do 30º Grupamento Bombeiro Militar

Fonte: Nota nº 63.955 - Ajudância Geral do CBMPA

13º Grupamento Bombeiro Militar

PRORROGAÇÃO DE SINDICÂNCIA

PRORROGAÇÃO DE SINDICÂNCIA

Concedo ao **2º TEN QOBM ALCIDÊNIS CARVALHO MODESTO**, 07 (sete), dias de prorrogação de prazo para entrega de Autos da Sindicância, instaurada por meio da Portaria nº 07/2023 - SIND - 13º GBM, de 15 de junho de 2023, de acordo com os termos do **Art. 115, da Lei nº 9.161/2021**.

Referência: Ofício nº 07/2023 - SIND - 13º GBM, de 10 de agosto de 2023, do Encarregado da Sindicância.

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - CEL QOBM

Comandante do 13º GBM - Salinópolis

Fonte: Nota nº 63.468 - 13º Grupamento Bombeiro Militar - Salinópolis/PA.

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - CEL QOBM AJUDANTE GERAL

